Resolução 1055 de 14.12.90

D.O.M 9533 de 11.01

DIGITALIZADO

EM: 06/09/00

Roberta Regina

FUNCIONÁRIO

Orquivo 15.02.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº 045 **Data** 14/11/90

INTERESSADO Vereadores Carlos Royol, Sérgio Novais, Inácio Arruda, Fco Freitosa, Fco Martins, Edalmir Freitosa, Durval Ferraz, Aldenor Brito, Antonio Augusto

ASSUNTO Anula Revoga Atos de provimentos de Cargos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Resolução: 010551990
Projeto: 00451990
Autor: CARLOS RAYOL
Assunto: CARGO PUBLICO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 1055/90 DE 14 DE dezembro DE 1990.

Revoga Atos de Provimento de Cargos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º- Ficam anulados os Atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, de números: 287/89, 288/89, 289/89, 290/89, 291/89, 292/89, 293/89, 294/89, 295/89, 296/89, 297/89, 301/89, 302/89, 303/89, 304/89, 305/89, 306/89, 307/89, 308/89, 043/90, 044/90, 045/90, 046/90, 047/90, 048/90, 049/90, 050/90, 051/90, 052/90, 053/90, 054/90, 258/90, 259/90, 260/90, 261/90, 262/90, 263/90, 264/90, 265/90, 266/90, 267/90, 269/90, 270/90, 271/90, 272/90, 273/90, 300/90, 362/90, 363/90.

Art. 3º- A Mesa tomará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Resolução, dando baixa nos assentamentos das pessoas as quais os Atos se referem.

Art. 3º- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 14 DE dezembro DE 1990.

NARCÍLIO ANDRADE
PRESIDENTE

MTP

Adrado por 48 Rosas Em 06/12/90

COMISSÃO DE Legislação
NO O VEREADOR Luís Alita COMO RELATOR
Em 20/11/90
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. Discussão
Em 12/12/1990
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 045/90

Comissão de Legislação
Em 20/11/1990
Presidente

Revoga atos de provimentos de cargos.

Aprovado em 2a. Discusção
Em 13/12/1990
Presidente

Art. 1º - Ficam revogados os atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, de número: 287/89, 288/89, 289/89, 290/89, 291/89, 292/89, 293/89, 294/89, 295/89, 296/89, 297/89, 301/89, 302/89, 303/89, 304/89, 305/89, 306/89, 307/89, 308/89, 043/90, 044/90, 045/90, 046/90, 047/90, 048/90, 049/90, 050/90, 051/90, 052/90, 053/90, 054/90, 258/90, 259/90, 260/90, 261/90, 262/90, 263/90, 264/90, 265/90, 266/90, 267/90, 269/90, 270/90, 271/90, 272/90, 273/90, 300/90, 362/90.

Art. 2º - A Mesa tomará as medidas necessárias ao cumprimento da presente resolução, dando baixa nos assentamentos das pessoas as quais os atos se referem.

Art. 3º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de novembro de 1990.

Francisco Feitosa (PSC)
Lúcio Novais - PSB
João Ferreira - PCdoB
Durval Ferreira (PTB)
Hector Ferrer - PDT
(PSB)
Salomão Feitosa - PSDB

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/12/1990

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser o poder Legislativo uma forma legítima de representação popular e como tal deve priorizar em sua atuação o princípio primeiro da constitucionalidade. Isto assegura a lisura, honestidade e transparência desta casa que somando-se a atuação parlamentar de seus vereadores, conseguirá resgatar a confiança e credibilidade popular.

A morosidade nas informações solicitadas através do requerimento nº 328 /90 e vários atos publicados no Diário Oficial do Município no período do recesso parlamentar, deste ano deixam dúvidas quanto a política de admissão de pessoal desta casa.

Esta resolução se configura como uma medida saneadora do Poder Legislativo Municipal, com total apoio na Constituição Federal, nos seus artigos de nº 37 e 18 (A.D.T).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Aditiva nº 02/90.

Projeto de Resolução nº 045/90.

APROVADO EM 13/12/90

Presidente

No artigo 1º, após "... 362/90." acrescente-se "... 363/90".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de dezembro de 1990.

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 4/1/12/90
Presidente

Emenda Substitutiva nº 01 /90.

Ao Projeto de Resolução nº 045/90.

No art. 1º substitua-se o termo " revogados " por " anulados ".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1990.

Fábio Novais

Maria Rosa M. L. Moreira
MAT. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº_____/90
Ao Projeto de Resolução nº 045/90

Pretende o Projeto de Resolução em epígrafe, a revisão de atos administrativos,cassando-lhes os efeitos, tendo em vista a existência de vícios insanáveis.

De primeiro,entendemos ser a hipótese caso de anulação e não revogação,como ensina o insigne mestre do Direito Administrativo José Cretella Júnior,que assevera o seguinte:

"Pela anulação ou revogação a Administração desfaz o ato administrativo editado ,orientando-se,no primeiro caso , pelo princípio da legalidade,no segundo caso,pelo princípio do méri - to."in Manual do Direito Administrativo,5ª Edição,Editora Forense.Rio de Janeiro,1989."

Dentro do princípio da legalidade há que se considerar a adequação do ato ao texto legal.

Os atos que se pretende anular ferem frontalmente o art. 18,do ADCT,da Constituição Federal,que merece ser transcrito:

Art. 18 - Ficam extintos os efeitos jurídi - cos de qualquer ato legislativo ou administrativo,lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte,que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público da Administração Direta ou Indireta,inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Por outro todo,há que se ressalvar as determinações do art. 19,também do ADCT,da Constituição Federal,que considera estável no serviço público,o servidor que tendo completado,na data da promulgação da nossa Carta Magna,,pelo menos cinco anos continuados de serviços,devendo nesse caso se proceder a efetivação.

Efetivamente os atos da Mesa Diretora,elencados no art. 1º.do Projeto de Resolução em discussão,estão fulminados pelo vício da nulidade,não produzindo nenhum efeito jurídico e legal.

Compreenda-se,pois,que não se trata de demissão,de servidores,mas sim de gozo do benefício da estabilidade.

Ante o exposto,retificada a terminologia aludida acima,somos pela viabilidade do projeto de resolução apresentado,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

opinando favoravelmente,para o desfazimento dos atos administrativos imperfeitos.

É o Parecer **Sub censura.**

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,em de de 1990.

_____ RELATOR

_____

_____

_____

PRESIDENTE:_____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 045/90.

Revoga Atos de Provimento de Cargos.

APROVADO
EM 14/12/90
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Ficam anulados os Atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, de números: 287/89, 288/89, 289/89, 290/89, 291/89, 292/89, 293/89, 294/89, 295/89, 296/89, 297/89, 301/89, 302/89, 303/89, 304/89, 305/89, 306/89, 307/89, 308/89, 043/90, 044/90, 045/90, 046/90, 047/90, 048/90, 049/90, 050/90, 051/90, 052/90, 053/90, 054/90, 258/90, 259/90, 260/90, 261/90, 262/90, 263/90, 264/90, 265/90, 266/90, 267/90, 269/90, 270/90, 271/90, 272/90, 273/90, 300/90, 362/90, 363/90.

Art. 3º- A Mesa tomará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Resolução, dando baixa nos assentamentos das pessoas as quais os Atos se referem.

Art. 3º- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1990.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº_____/90.

I. DA CONSULTA

Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza, acerca do procedimento legislativo a ser adotado na tramitação do Projeto de Resolução de autoria do Ver. Sérgio Novaes, que revoga Atos da Mesa Diretora da Câmara referentes ao provimento de cargos efetivos decorrentes de aposentadoria dos seus titulares.

II. DA DOUTRINA

Consideramos que os projetos de resolução que extingam cargos ou funções na Secretaria da Câmara Municipal, bem como, anulem ou revoguem atos administrativos de composição de pessoal, são de iniciativa privativa da Mesa Diretora, dado o caráter de gestão administrativa dessa matéria,todos os Vereadores tem o poder de emendar a iniciativa da Mesa.

A composição do funcionalismo da Câmara e a direção dos seus serviços compete à Mesa Diretora, como representante da Edilidade e responsável por sua administração.

Os poderes de direção e, principalmente, de execução e disciplina dos trabalhos administrativos são exercidos através de atos de gestão de iniciativa da Mesa Diretora, por se dirigirem especialmente ao ordenamento das atividades administrativas da Câmara e à composição do seu funcionalismo.

Ato de gestão é todo aquele que ordena a conduta interna da Administração e de seus servidores, ou cria direitos entre ela e os administrados,tais como os atos de provimento de cargos.

III. DO PROJETO DE RESOLUÇÃO EM ANÁLISE

Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara Municipal ou a consubstanciar decisão sobre matéria de sua exclusiva competência, sendo, pois, o instrumento pelo qual se exercita, formalmente, o poder de iniciativa legiferante. Constitui,portanto,um ato legislativo em potencial.

Dai a necessidade de observa-se uma técnica especial em sua redação, que abrange dois aspectos fundamentais: a) apresentação formal, e b) apresentação material.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A apresentação formal diz respeito às partes da resolução, à correção da linguagem, à precisão terminológica, enfim, à redação propriamente dita.

A apresentação material refere-se à distribuição do assunto. Para que o texto se apresente sistematizado lógicamente, o redator da resolução, desde o projeto, deve fixar bem o que pretende regular, cuidando para que não se incluam dispositivos contraditórios, confusos ou incoerentes.

O primeiro cuidado do edil, ao elaborar um projeto, há de se voltar para o exame da competência sobre a matéria, que constituirá objeto de disciplina - mento.

Outra cautela deverá ser observada pelo Vereador, quando cogitar de propor um projeto de resolução, é a que diz respeito ao poder de iniciativa sobre a matéria a ser regulada, na esfera do processo legislativo, isto é, se a faculdade de propositura do projeto é da competência geral ou reservada aos membros da Mesa Diretora.

IV. CONCLUSÃO.

As correções formais ao Projeto de resolução foram exemplarmente apontadas no Parecer do ilustre Relator da matéria, Ver. Luís Átila Bezerra.

As correções materiais, apontadas neste Parecer visam denunciar defeito de iniciativa na propositura do projeto de resolução em estudo, por constituir-se ato privativo da Mesa Diretora, na conformidade do disposto no artigo 20,II, c/c o artigo 120 e seu § único da Lei Orgânica Municipal.

Sugerimos ao Sr. Presidente a aplicação dos artigos 57 e 58 da L.O.M., cabendo ao soberano Plenário desta Casa, avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o exame dos atos praticados pela Mesa Diretora.

É o Parecer.

Fortaleza, 05 de dezembro de 1990.

LUÍS HUMBERTO BEZERRA PINHEIRO
- Consultor Jurídico -.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MCP/nc

Ofício nº 1862 /90.

Fortaleza, 18 de dezembro de 1990.

Senhor Diretor,

Solicitamos de V.Sa., que se empenhe no sentido de publicar a Resolução nº 1055 de 14.12.90 que "REVOGA ATOS DE PROVIMENTOS DE CARGOS".

Tendo em vista, tratar-se de Matéria de interesse deste Poder.

Atenciosamente,

VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
Presidente

Ilmo. Sr.
DR PAULO ARAÚJO
DD. Diretor do Diário Oficial do Município